



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 7213/2016**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 0005029-78.2013.4.02.5110 (IPL 0903/2012)**

**ORIGEM: 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR OFICIANTE: ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO (CP, ART. 155) EM DETRIMENTO DE EMPRESA PÚBLICA. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N° 75/93, ART. 62, INC. IV). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA O PROSEGUIMENTO NO FEITO.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de furto (CP, art. 155) de um *nobreak* e um *sweet*, praticado em detrimento da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Abastecimento (EMBRAPA).

2. Após a notícia do suposto furto, a autoridade policial oficiou a Embrapa para que informasse sobre os fatos, contudo, a empresa quedou-se inerte.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando aplicável à espécie o princípio da insignificância, uma vez que o valor estimado dos bens subtraídos perfaz o montante de R\$ 1.000,00. Aduzindo, ainda, que a inéria da Embrapa impossibilita a elucidação dos fatos.

4. O Juiz Federal discordou, aduzindo que a conduta não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal, acrescentando, ainda, que “a conduta da empresa, que optou por não colaborar com as investigações de um crime que deveria ser de seu interesse, poderia, inclusive configurar o crime de desobediência” e que “não se deve deixar de considerar a possibilidade de o delito ter sido praticado por servidor público ou por segurança que estava em serviço no dia do furto”.

5. No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância considerando apenas o valor econômico do bem, uma vez que não se trata de patrimônio particular, mas sim da coletividade. Ainda mais após a informação prestada no relatório formulado pela autoridade policial de que “à época dos fatos já se percebia o aumento de ocorrências de extravio de patrimônio na área da empresa, o que deveria embasar o incremento de ações preventivas a serem tomadas pela empresa de vigilância. Não se tem notícias, mesmo após vários pedidos, de investigações através de sindicâncias internas ou se o material furtado foi reposto pela empresa de vigilância, garantidora pela função”.

6. Tal fato demonstra a total inéria da Embrapa em relação ao patrimônio público, fato que merece ser investigado, pois a conduta da empresa de não colaborar com a investigação de um crime que é de seu interesse, deixando

de informar dados essenciais para a elucidação dos fatos, pode configurar o crime de desobediência, sendo necessário o esclarecimento junto à Embrapa da sua constante omissão em relação ao desaparecimento de bens públicos.

7. Ainda subsistem indícios da participação de servidor público na prática do crime, circunstância que, por si só, aumenta o grau de reprovabilidade da conduta e somente será esclarecido após o aprofundamento das investigações.

8. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do processo.

9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de furto (CP, art. 155) de um *nobreak* e um *sweet*, praticado em detrimento da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Abastecimento (EMBRAPA), no dia 05/07/2012.

Após a notícia do suposto furto, a autoridade policial oficiou a Embrapa para que informasse sobre a existência de eventual processo administrativo instaurado para apurar o fato, a existência de imagens do CFTV e o nome dos vigilantes responsáveis pela segurança da área na data do fato. Contudo, a empresa quedou-se inerte (fl. 11 e 32).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando aplicável à espécie o princípio da insignificância, uma vez que o valor estimado dos bens subtraídos perfaz o montante de R\$ 1.000,00. Aduzindo, ainda, que a inércia da Embrapa impossibilita a elucidação dos fatos (fls. 54/60).

O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, aduzindo que a conduta não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal, acrescentando, ainda, que “*a conduta da empresa, que optou por não colaborar com as investigações de um crime que deveria ser de seu interesse, poderia, inclusive configurar o crime de desobediência*” e que “*não se deve deixar de considerar a possibilidade de o delito ter sido praticado por servidor público ou por segurança que estava em serviço no dia do furto*” (fls. 65/66).

Firmada a divergência, os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP.

É o relatório.

Com razão o magistrado.

De início, cumpre ressaltar que este Colegiado tem entendido que a incidência do princípio da insignificância deve se restringir aos casos excepcionais, em

que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social.

Sua aplicação às condutas penalmente puníveis deve pautar-se por redobrada prudência, cabendo, apenas, ao que é verdadeiramente insignificante para os interesses do Estado, face ao bem jurídico tutelado, a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impessoal.

No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância considerando apenas o valor econômico do bem, uma vez que não se trata de patrimônio particular, mas sim da coletividade. Ainda mais após a informação prestada no relatório formulado pela autoridade policial de que “*à época dos fatos já se percebia o aumento de ocorrências de extravio de patrimônio na área da empresa, o que deveria embasar o incremento de ações preventivas a serem tomadas pela empresa de vigilância. Não se tem notícias, mesmo após vários pedidos, de investigações através de sindicâncias internas ou se o material furtado foi reposto pela empresa de vigilância, garantidora pela função*”.

Tal fato demonstra a total inércia da Embrapa em relação ao patrimônio público, fato que merece ser investigado, pois, como bem ressaltou o magistrado, a conduta da empresa de não colaborar com a investigação de um crime que é de seu interesse, deixando de informar dados essenciais para a elucidação dos fatos, pode configurar o crime de desobediência, sendo necessário o esclarecimento junto à Embrapa da sua constante omissão em relação ao desaparecimento de bens públicos.

Por fim, ainda subsistem indícios da participação de servidor público na prática do crime, circunstância que, por si só, aumenta o grau de reprovabilidade da conduta e somente será esclarecido após o aprofundamento das investigações.

Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do processo.

Pelo exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/RJ, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 07 de outubro de 2016.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**

Procuradora Regional da República

Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/M